

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO

IZZI ZANELATO LEAL

**AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL:
CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO E OS IMPACTOS DA APREENSÃO DA CNH NO
DIREITO AO TRABALHO DO EXECUTADO**

VITÓRIA
2025

IZZI ZANELATO LEAL

**AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL:
CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO E OS IMPACTOS DA APREENSÃO DA CNH NO
DIREITO AO TRABALHO DO EXECUTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Bastos Pereira.

VITÓRIA
2025

IZZI ZANELATO LEAL

**AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL:
CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO E OS IMPACTOS DA APREENSÃO DA CNH NO
DIREITO AO TRABALHO DO EXECUTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em __/12/2025

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Carlos Frederico Bastos Pereira.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a).
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a).
Faculdade de Direito de Vitória

À minha tia, Nádia, que deixou seu legado na educação e sempre serviu de exemplo e inspiração. Dedico esta conquista ao teu amor — e à saudade do teu sorriso, que hoje me faria inteira.

AGRADECIMENTOS

Nenhuma jornada é solitária, e cada conquista é feita de muitas mãos. Este trabalho carrega um pouco de cada pessoa que me ajudou a seguir, mesmo quando duvidei. Por isso, deixo aqui meus sinceros agradecimentos àqueles que, de diferentes formas, contribuíram para esta realização.

Agradeço primeiramente à minha mãe, Waleska. Você é a força silenciosa que me acompanha em cada passo e o meu eterno lar. Sua presença constante e o seu amor incondicional foram o combustível para superar os momentos de dúvida e celebrar as pequenas vitórias desta jornada.

Ao meu pai, Marconi, minha gratidão por todo o suporte. Mesmo que a distância física se imponha, sua dedicação garantiu que o essencial nunca faltasse, pavimentando o caminho para que eu pudesse sonhar e concretizar este projeto.

Ao meu amado irmão, Igor, por ser o alívio mais puro em meio à exaustão acadêmica. Agradeço por seu cuidado e preocupação constantes. Seu jeito único de ser me transmite leveza e a certeza de que a vida merece um sorriso.

Ao meu orientador e professor, Frederico Bastos, minha profunda gratidão. Agradeço por ter conduzido este trabalho e por todos os ensinamentos que transcendem a sala de aula. Sua confiança foi decisiva ao me proporcionar diversas oportunidades ao longo da faculdade, como a enriquecedora experiência de ser sua monitora, que moldou minha visão sobre o Direito e a pesquisa.

Por fim, agradeço às minhas amigas e aos meus amigos por caminharem comigo durante essa jornada intensa e exaustiva. Em meio ao peso dos dias difíceis, vocês foram presença, diversão e alívio. Obrigada pelo companheirismo inestimável.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) objetiva analisar a constitucionalidade e os critérios de aplicação das medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, com foco na controvérsia gerada pela apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e seu impacto no direito fundamental ao trabalho do executado. A pesquisa examina o papel dessas medidas como instrumentos de efetividade da execução e os limites impostos pela Constituição Federal, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Utilizando metodologia qualitativa e interpretativa, o estudo se baseia na análise da legislação vigente, da doutrina especializada, do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e de jurisprudência relevante, incluindo casos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Os resultados demonstram que, embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade do dispositivo, condicionou sua aplicação à estrita observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e adequação. Conclui-se que o uso da apreensão da CNH, por sua natureza coercitiva e restritiva de direitos, deve ser subsidiário e excepcional. Quando a medida atinge o direito ao trabalho do devedor, comprometendo sua subsistência, ela se torna desproporcional e inconstitucional *in concreto*, exigindo do magistrado uma fundamentação rigorosa que pondere a busca pela satisfação do crédito com a dignidade da pessoa humana e o princípio da menor onerosidade.

Palavras-chave: Medidas Executivas Atípicas. Artigo 139, IV, CPC/2015. Apreensão de CNH. Direito ao Trabalho. Proporcionalidade.

ABSTRACT

This Term Paper (TCC) aims to analyze the constitutionality and the criteria for the application of atypical enforcement measures, provided for in Article 139, item IV, of the Brazilian Civil Procedure Code (CPC) of 2015, focusing on the controversy generated by the apprehension of the National Driver's License (CNH) and its impact on the executed party's fundamental right to work. The research examines the role of these measures as instruments for the effectiveness of execution and the limits imposed by the Federal Constitution, especially the principle of human dignity. Using a qualitative and interpretive methodology, the study is based on the analysis of current legislation, specialized doctrine, the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 5.941 by the Federal Supreme Court (STF), and relevant jurisprudence, including cases from the Minas Gerais Court of Justice (TJMG). The results demonstrate that, although the STF recognized the constitutionality of the provision, it conditioned its application to the strict observance of the principles of proportionality, reasonableness, necessity, and adequacy. It is concluded that the use of CNH apprehension, due to its coercive and rights-restricting nature, must be subsidiary and exceptional. When the measure affects the debtor's right to work, compromising their subsistence, it becomes disproportionate and unconstitutional in concreto, requiring rigorous justification from the magistrate that balances the pursuit of credit satisfaction with human dignity and the principle of least onerousness.

Keywords: Atypical Enforcement Measures. Article 139, IV, CPC/2015. CNH Apprehension. Right to Work. Proportionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL E AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO CPC/2015.....	12
2.1 O ART. 139, IV DO CPC E SUA CONSTITUCIONALIDADE CONFORME A ADI 5.941/DF.....	14
2.2 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO E LIMITES CONSTITUCIONAIS: RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO	16
3 A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO MEDIDA COERCITIVA.....	20
3.1 UMA ANÁLISE DA ADI 5941: VOTO DO MINISTRO RELATOR.....	21
3.1.1 Dos Pontos Divergentes.....	23
3.2 A REALIDADE PRÁTICA E A JURISPRUDÊNCIA: ENTRE A TEORIA DA ADI 5.941 E A APLICAÇÃO EFETIVA.....	28
4 O DIREITO AO TRABALHO E OS REFLEXOS DA APREENSÃO DA CNH.....	32
4.1 O DIREITO AO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	33
4.2 A APREENSÃO DA CNH E O PONTO DE EQUILÍBRIO ENTRE A COERÇÃO E A DIGNIDADE.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Desde o direito romano, mecanismos de coerção já eram admitidos para constranger o devedor ao adimplemento de suas obrigações, inclusive por meio de restrições à liberdade pessoal. Com o desenvolvimento histórico, as formas de execução foram se tornando menos gravosas, buscando um equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação dos direitos fundamentais do executado.

No ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente prevaleceu o princípio da tipicidade, segundo o qual apenas as medidas expressamente previstas em lei poderiam ser utilizadas para satisfazer o crédito do exequente. Contudo, diante da crescente complexidade das relações sociais, esse modelo mostrou-se insuficiente para garantir a efetividade das execuções.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao prever, em seu artigo 139, inciso IV, a possibilidade de o juiz adotar medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o respeito aos direitos fundamentais. Tal previsão buscou oferecer maior flexibilidade ao magistrado na busca da satisfação do crédito.

A constitucionalidade dessas medidas foi questionada no Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.941/DF, especialmente quanto a medidas como suspensão da CNH, apreensão de passaporte e restrição à participação em concursos públicos. A Corte decidiu pela improcedência da ação, reconhecendo a validade das medidas atípicas, desde que aplicadas de forma proporcional, fundamentada e adequada às particularidades do caso concreto.

Apesar desse reconhecimento, a decisão do STF não conferiu liberdade irrestrita ao juiz, sendo necessário verificar a pertinência da medida no caso específico. Entre essas medidas, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação tem se destacado como forma de coação indireta para o adimplemento de obrigações, embora muitas vezes aplicada sem a devida ponderação das circunstâncias pessoais e profissionais do devedor.

Esse cenário evidencia um potencial conflito com direitos fundamentais, especialmente o direito ao trabalho, quando o executado depende da CNH para o exercício de sua profissão e para a própria subsistência. Assim, a análise da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida executiva atípica torna-se relevante para compreender seus impactos sobre a dignidade do devedor e os limites da atuação judicial na busca da efetividade da execução.

Para compreender melhor a problemática proposta, o presente trabalho será dividido em quatro capítulos, além da introdução e das considerações finais.

O segundo capítulo terá como objeto de estudo o processo de execução civil e a introdução das medidas executivas atípicas no CPC/2015. Serão analisados o artigo 139, inciso IV, e a sua constitucionalidade conforme a ADI 5.941/DF, bem como os critérios de aplicação fundados nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, necessidade e adequação.

O terceiro capítulo, dedicar-se-á a uma análise detida e específica da medida coercitiva de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Para tanto, será realizada uma minuciosa análise do voto proferido pelo Ministro Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941/DF, confrontando-o com os principais pontos de divergência manifestados durante o julgamento. Além disso, o estudo aprofundará a discussão em um tópico específico que examinará a realidade prática e a jurisprudência subsequente, buscando traçar um paralelo entre a teoria estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na referida ADI 5.941/DF e a sua efetiva aplicação pelos tribunais inferiores no cotidiano forense.

Já o quarto capítulo se concentra na relação entre a apreensão da CNH e o direito fundamental ao trabalho. Inicialmente, será estudado o direito ao trabalho previsto na Constituição Federal de 1988, seguido da análise sobre como a restrição da CNH pode interferir na liberdade profissional do devedor. Por fim, será discutido o conflito entre a efetividade da execução e a preservação do direito ao trabalho, considerando a necessidade de equilíbrio entre a satisfação do crédito e a proteção da dignidade do executado.

Com essa abordagem, pretende-se contribuir para o aprimoramento do modelo de julgamento utilizado pelos magistrados, reforçando a importância da aplicação criteriosa das medidas executivas atípicas, de modo a garantir tanto a efetividade da jurisdição quanto a observância dos direitos fundamentais.

2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL E AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO CPC/2015

Na compreensão básica de execução, esta consiste na intervenção da esfera patrimonial do devedor a fim de satisfazer a obrigação assumida, ainda que contra a sua vontade, garantindo o direito do credor.

Na execução (seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução), a atividade jurisdicional é diversa daquela do processo de conhecimento, pois o que se pretende é fazer atuar, por meio de atos materiais, a norma concreta. Não se busca elaborar o comando que regulará os casos submetidos à apreciação judicial, mas fazer atuar esse comando, pela modificação da realidade sensível. Daí a importância extraordinária da execução. Sem ela, o titular de um direito estaria privado da possibilidade de satisfazer-se sem a colaboração do devedor. A atividade executiva pode ser imediata, sem processo autônomo, o que pressupõe prévia atividade cognitiva, sem a qual o direito não adquire a certeza necessária para que se possa invadir, coercitivamente, o patrimônio do devedor. E pode ser autônoma, caso em que se prescinde do prévio processo de conhecimento, porque a lei outorga eficácia executiva a certos títulos extrajudiciais, atribuindo-lhes a certeza necessária para desencadear o processo de execução. (Gonçalves, 2024, p. 4)

O conceito supracitado revela um entendimento atual acerca do processo de execução civil, todavia, este possui raízes históricas que remontam à tradição do direito romano, no qual se admitia a utilização de mecanismos voltados à satisfação do crédito, muitas vezes com severas consequências pessoais para o devedor. (DINAMARCO, 2002, p. 70)

Sendo assim, de acordo com o desenvolvimento das civilizações, o direito romano acabou servindo de base para o direito luso-brasileiro e, posteriormente, incorporado ao sistema jurídico brasileiro, influenciando os contornos iniciais da execução forçada em nosso ordenamento. Vejamos a disposição de Dinamarco acerca:

As Ordenações Filipinas e a legislação portuguesa subsequente continuaram em vigor no Brasil mesmo após a Independência, pois é intuitivo que o Estado recém-constituído não poderia, imediatamente, de um golpe só, renunciar a toda a disciplina das relações humanas então vigente, sem outra para pôr em seu lugar. No que toca especificamente ao L. III das Ordenações, sua gradativa derrogação deu-se em dois momentos principais: quando, em 1850, o Regulamento 737 traçou a nova disciplina do processo comercial; e quando o decreto n. 763, de 1890, estendeu ao processo civil em geral as disposições daquele diploma. Só então estava constituído um direito processual positivo brasileiro, desligado do que tivéramos em comum com Portugal. (Dinamarco, 2002, P. 74)

Durante longo período, o processo de execução manteve-se como um instrumento

excessivamente formal e limitado, cuja principal característica era a dependência de procedimentos previamente estabelecidos em lei. Esse traço foi reproduzido no Código de Processo Civil de 1939, que, embora tenha representado um marco para a sistematização processual no país, ainda mantinha a execução em moldes rígidos e pouco voltados à efetividade prática. (DINAMARCO, 2002, p. 80-81)

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, houve avanços significativos no tratamento da execução, sobretudo pela consolidação da ideia de processo autônomo de execução e pela busca de maior sistematização das técnicas executivas. Entretanto, apesar da inovação, logo se percebeu que o modelo não era suficiente para enfrentar o crescente volume de demandas e a resistência de muitos devedores em cumprir voluntariamente suas obrigações. A execução civil se tornava, assim, um dos pontos mais frágeis do sistema processual brasileiro. (DINAMARCO, 2002, p. 83;89)

A crítica recorrente ao modelo anterior dizia respeito à ineficácia prática do processo de execução, marcado por elevado grau de morosidade e pela baixa taxa de recuperação de créditos. O excesso de formalismo e a rigidez do rol de medidas tipicamente previstas em lei acabavam por inviabilizar soluções mais criativas e eficazes por parte do magistrado. Esse cenário gerava forte sensação de descrédito na jurisdição, na medida em que o direito reconhecido judicialmente muitas vezes não se convertia em satisfação concreta para o credor.

Nesse contexto de insatisfação, o Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado com o intuito de enfrentar os gargalos da efetividade e modernizar o sistema processual. Segundo Luiz Fux (2023a, p. 687),

Sob a ótica jus-filosófica, a “execução” – seja o “processo” de execução (título extrajudicial), seja a nova fase de “cumprimento da sentença” (título judicial) – restaura efetivamente a ordem jurídica afrontada pela lesão, realizando a sanção correspondente à violação. A atividade judicial que atua essa sanção é denominada “execução”. Através dela, o Estado cumpre a promessa do legislador de que, diante da lesão o Judiciário deve atuar prontamente para repará-la a tal ponto que a parte lesada não sofra as consequências do inadimplemento. (Fux, 2023a, p.687)

Destarte, o Código Processual Civil de 2015 instituiu o artigo 139, inciso IV para incumbir ao juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas,

mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

A nova codificação fortaleceu o princípio da cooperação, a primazia da solução de mérito e, no campo executivo, introduziu maior flexibilidade na atuação judicial. Conforme citado anteriormente, o artigo 139, inciso IV, conferiu ao juiz o poder de determinar medidas executivas atípicas, todavia, desde que observados os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Essa inovação representou uma verdadeira mudança de paradigma no processo de execução civil brasileiro. Ao abandonar a rigidez absoluta do princípio da tipicidade das medidas executivas, o legislador reconheceu a necessidade de ampliar os instrumentos disponíveis ao magistrado para enfrentar as diversas formas de inadimplemento. Contudo, a ampliação dos poderes judiciais também suscitou debates intensos na doutrina e na jurisprudência, especialmente quanto aos limites constitucionais que devem balizar tais medidas e os riscos de arbitrariedade em sua aplicação.

2.1 O ART. 139, IV DO CPC E SUA CONSTITUCIONALIDADE CONFORME A ADI 5.941/DF

O Código de Processo Civil de 2015 inovou substancialmente ao atribuir ao juiz, em seu artigo 139, inciso IV, a possibilidade de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Brasil, 2015).

De acordo com a redação legal, a norma concede ao magistrado poderes amplos para moldar a atividade executiva às particularidades do caso concreto, afastando a dependência exclusiva das medidas tipificadas em lei. Isso significa que, além dos instrumentos clássicos de execução, o juiz pode adotar providências atípicas que tenham potencial de compelir o devedor a adimplir sua obrigação.

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2024, p. 43),

Da leitura do dispositivo resulta que a lei muniu o juiz de poderes para valer-se não apenas das medidas executivas típicas, expressamente previstas em lei, mas também de quaisquer outras, que se mostrem efetivas, para alcançar o resultado pretendido. Mas a esse poder deve contrapor-se a necessidade de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Golçalves, 2024, p.43)

Desse modo, a constitucionalidade de tal dispositivo passou a ser questionada, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF, indagou, do ponto de vista constitucional, a possibilidade de existência de medidas como a suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos e licitações.

A ação em questão busca limitar parte do poder geral de cautela atribuído ao magistrado. O debate surge em torno da adoção de medidas não tradicionais na execução, ainda que baseadas em lógica semelhante à das cautelares voltadas a assegurar o processo de conhecimento. Em essência, o autor da impugnação parte da preocupação de que o juiz, ao exercer tais prerrogativas, possa extrapolar sua função e incorrer em abuso de poder, razão pela qual pretende restringir o alcance desse poder geral de cautela.

Todavia, a maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevalecendo o voto do relator, Ministro Luiz Fux. Para o ministro, não há violação abstrata e prévia dos direitos apontados pelo autor, tampouco qualquer fundamento teórico ou empírico de que os dispositivos impugnados ensejem excessiva subjetivação da atividade jurisdicional.

Nas palavras do Ministro Relator Luiz Fux, em seu voto no julgamento da ação:

Não se trata, como faço questão de frisar desde já, de desprezar a preocupação do requerente com a tutela da dignidade da pessoa do devedor em face de potenciais abusos perpetrados pelo juízo com o fito de assegurar o cumprimento de ordens judiciais. O que será demonstrado no presente voto é que quaisquer discussões relativas à proporcionalidade das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias tomadas para assegurar o cumprimento de ordem judicial apenas podem ser travadas *in concreto*, por meio do sopesamento dos bens jurídicos efetivamente em conflito, a partir da motivação externalizada pelo órgão julgador. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar

determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. (Fux, 2023b, p.24)

Assim, do exame do acórdão infere-se que a decisão da Suprema Corte definiu que, ainda que reconhecida a constitucionalidade na concessão de tais medidas, estas não devem ser utilizadas em qualquer circunstância, devendo ser analisado o seu adequamento e cabimento ao caso concreto.

2.2 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO E LIMITES CONSTITUCIONAIS: RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO

A ampliação dos poderes conferidos ao juiz não podem ser compreendidos como autorização irrestrita para a imposição de qualquer restrição ao executado, visto que tal arbitrariedade é plenamente capaz de causar violação a direitos fundamentais. Para que se assegure a legitimidade constitucional dessas medidas, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado a observância de critérios materiais de aplicação, em especial os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, necessidade e adequação.

No tocante ao princípio da razoabilidade, este pode ser compreendido de três maneiras principais. A primeira relaciona-se à adequação da norma ao caso concreto, evitando que a aplicação da lei ocorra de forma mecânica e desconsiderando as particularidades da situação. A segunda refere-se à coerência entre o direito e a realidade social, exigindo que as normas e medidas adotadas sejam compatíveis com o mundo empírico e proporcionais aos fins que pretendem alcançar. Já a terceira concepção compreende a razoabilidade como um critério de equilíbrio entre meios e fins, assegurando que as decisões jurídicas sejam justas e afastem excessos ou arbitrariedades. (ÁVILA, 2018, p.195)

Ademais, conforme expresso de maneira perspicaz por Luiz Fux, acerca do princípio da proporcionalidade:

A aferição da proporcionalidade costuma ser realizada por meio de um processo lógico de raciocínio que compreende três etapas distintas, independentemente do nível em que se der a avaliação: (i) o subprincípio da necessidade está atrelado à concepção de que as restrições à liberdade do indivíduo só são admissíveis quando efetivamente necessárias à

coletividade; (ii) o subprincípio da idoneidade, também chamado de subprincípio da adequação, está diretamente relacionado à aptidão do instrumento empregado para alcançar a finalidade desejada; (iii) o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito tem aplicação no último momento da aferição da pertinência constitucional da norma incriminadora, demandando uma valoração comparativa entre o objetivo estabelecido e o meio proposto, de modo que um se mostre proporcional em relação ao outro. (Fux, 2023a, p. 68)

Logo, de acordo com o autor supracitado, compreende-se que o princípio da proporcionalidade é avaliado em três etapas: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. A necessidade exige que uma restrição só ocorra quando for realmente indispensável para o bem coletivo; a adequação analisa se o meio utilizado é eficaz para atingir o objetivo proposto; e a proporcionalidade em sentido estrito compara os benefícios da medida com os prejuízos que ela causa, garantindo que não haja excessos.

Assim sendo, conclui-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apresentam-se como complementares, atuando de forma conjunta na delimitação da atuação judicial. Ambos funcionam como critérios de controle e legitimidade das decisões proferidas, especialmente diante de conceitos jurídicos indeterminados que o legislador deixou em aberto.

Quanto ao princípio da adequação, segundo Humberto Ávila, “A adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim.” (Ávila, 2018, p. 210), logo entende-se que este tem a função de direcionar a escolha dos meios que possuam maior potencial para alcançar um resultado efetivo, permitindo atingir o objetivo pretendido com uma probabilidade maior de sucesso.

Ademais, Humberto Ávila estabelece que:

O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, e que possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados. Nesse sentido, o exame da necessidade envolve duas etapas de investigação: em primeiro lugar, o exame da igualdade de adequação dos meios, para verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo, para examinar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais colateralmente afetados. (Ávila, 2018, p. 216-217)

Assim, o princípio da necessidade irá estabelecer um parâmetro claro, de que não

se deve ultrapassar além do necessário para conquistar o objetivo almejado. É dever do magistrado adotar o meio executivo adequado e indispensável à satisfação do crédito.

Em analogia, os critérios da necessidade e da adequação atuam delimitando os limites da atuação judicial e voltando-se à seleção de medidas que efetivamente conduzem ao resultado esperado, privilegiando a satisfação do direito do credor.

Em síntese, entre as alternativas adequadas, deve-se optar por aquela que represente o menor sacrifício possível ao executado. Assim, a consideração das condições pessoais e circunstanciais do devedor torna-se elemento essencial para a justa aplicação das medidas executivas atípicas.

Portanto, tais princípios desempenham papel central no processo de execução, funcionando como verdadeiros instrumentos de concretização dos direitos fundamentais. Ao orientar a atuação judicial, eles conferem equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção da esfera individual do executado, impedindo que a busca pela satisfação do crédito se transforme em um meio arbitrário ou abusivo.

Dessa forma, sua correta aplicação garante que as medidas executivas atípicas cumpram sua função de coerção, sem comprometer valores constitucionais essenciais, promovendo um modelo de execução mais justo e compatível com o Estado Democrático de Direito.

Contudo, a mesma força desses princípios pode se tornar problemática quando interpretada ou aplicada de maneira equivocada. A utilização distorcida de critérios como a proporcionalidade ou a razoabilidade, por exemplo, pode justificar restrições excessivas e desnecessárias, em descompasso com a finalidade para a qual foram concebidos.

Nessas situações, em vez de atuarem como garantias, tais princípios passam a ser pretextos para práticas que afrontam os direitos fundamentais do devedor, criando conflitos que enfraquecem a legitimidade do processo. Portanto, é imprescindível

que o magistrado se mantenha atento ao papel moderador desses critérios, aplicando-os com rigor técnico e sensibilidade constitucional, de modo a assegurar sua função de proteção e não de violação.

3 A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO MEDIDA COERCITIVA

A apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, como dito anteriormente, representa uma das manifestações mais controversas das medidas executivas atípicas introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Diferentemente das formas tradicionais de execução, essa medida atua por meio de uma coerção psicológica e indireta, buscando estimular o devedor a cumprir voluntariamente sua obrigação. Sua aplicação, entretanto, exige que o magistrado realize uma análise cuidadosa sobre a utilidade, adequação e impacto da restrição imposta.

Sob a ótica favorável, a suspensão da CNH é defendida como um instrumento legítimo e eficaz de indução ao cumprimento das obrigações, sobretudo em situações em que o devedor, mesmo dispondo de recursos, adota comportamento de resistência injustificada. A medida, quando aplicada dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, tem sido vista como compatível com o ideal de efetividade processual consagrado no CPC/2015, permitindo que o Estado cumpra seu dever de assegurar a tutela jurisdicional plena e eficiente.

Por outro lado, há quem sustente que a apreensão da CNH extrapola o propósito da execução e pode se converter em instrumento de constrição ilegítima quando aplicada de forma indiscriminada. Isso porque, em determinadas situações, a suspensão da habilitação interfere diretamente na subsistência do executado, notadamente quando o exercício de sua atividade profissional depende da condução de veículos.

Tal cenário revela a delicada fronteira entre a efetividade da execução e a violação de direitos fundamentais, impondo ao Poder Judiciário a necessidade de adotar um juízo de ponderação rigoroso e individualizado. Nessa perspectiva, a discussão sobre a validade e os limites desta medida encontra, como será visto adiante, importante desenvolvimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema sob o prisma constitucional.

3.1 UMA ANÁLISE DA ADI 5941: VOTO DO MINISTRO RELATOR

Segundo o entendimento do Ministro Relator acerca da ADI, o Capítulo I do Código de Processo Civil consagra, de forma clara, diversos direitos e princípios fundamentais que orientam a atuação jurisdicional. Entre eles, destacam-se o direito à duração razoável do processo (art. 4º), a garantia de tratamento isonômico entre as partes (art. 7º) e a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (art. 8º).

Esses dispositivos refletem a consolidação de uma nova concepção processual, conhecida como Neoprocessualismo, que reforça a necessidade de interpretar o processo à luz dos valores constitucionais e da efetividade da tutela jurisdicional.

A concepção que fundamenta o Neoprocessualismo está pautada em uma lógica que privilegia a efetividade da tutela jurisdicional, enfatizando que esta procura construir técnicas processuais voltadas à promoção do direito fundamental à adequada, efetiva e célere tutela jurisdicional. (CAMBI, 2016, p. 58).

Da análise do voto, observa-se que não há qualquer desconsideração quanto à preocupação do requerente em resguardar a dignidade do devedor diante de eventuais abusos praticados pelo Poder Judiciário na busca pela efetividade das decisões. O ministro relator ressalta, contudo, que discussões sobre a proporcionalidade das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias devem ocorrer sempre em situações concretas, mediante a devida ponderação dos bens jurídicos em conflito e com fundamentação clara e específica por parte do julgador.

Dessa forma, compreende-se que o cerne da controvérsia reside em determinar se os dispositivos legais impugnados realmente conferem uma margem excessiva de discricionariedade ao magistrado, a ponto de criar entraves indevidos à liberdade e à autonomia das partes.

Nesse sentido, deve-se considerar que apesar do Poder Judiciário ter alcançado um

notável fortalecimento institucional a partir da Constituição Federal de 1988, é igualmente necessário reconhecer que esse avanço trouxe consigo desafios expressivos. Diante do aumento da complexidade das demandas e das maiores expectativas dos cidadãos quanto à prestação jurisdicional, o sistema judiciário passou a enfrentar um número crescente de processos e dificuldades concretas na efetivação de suas próprias decisões.

Nesse contexto, a fase de execução tem sido apontada, de forma recorrente, como uma das principais responsáveis pela morosidade processual e pelo acúmulo de ações nos tribunais. Tal etapa, que deveria representar o momento de concretização do direito reconhecido judicialmente, acaba muitas vezes se convertendo em um entrave à eficiência da Justiça, evidenciando as fragilidades estruturais do processo executivo brasileiro.

Desse modo, como já destacado pelo Ministro Luiz Fux (Revista TST, 2014, p. 287) em outra ocasião, o anteprojeto que deu origem ao atual Código de Processo Civil precisou romper com a concepção tradicional e excessivamente burocrática acerca do papel do juiz, passando a atribuir-lhe uma postura mais ativa e dinâmica, do magistrado no sistema anglo-saxão:

[...] abandonando a velha postura burocrático-judicial do juiz, o investe dos poderes do magistrado do sistema anglo-saxônico, dotando-o do imperium iudicii da vetusta figura do pretor romano, habilitando-o a expedir ordens, medidas mandamentais capazes de assegurar a efetivação da justiça prestada no caso concreto, criminalizando o seu descumprimento na percuciente visão de Aldo Frignani e John Merryman. (Fux, 2014, p. 287)

Desse modo, o avanço do neoconstitucionalismo fez com que houvesse um crescimento na incorporação de cláusulas mais genéricas e conceitos jurídicos imprecisos no ordenamento. A amplitude semântica dessas disposições confere ao intérprete maior liberdade na aplicação do direito a casos concretos, contribuindo para minimizar os impactos decorrentes de eventuais lacunas legislativas.

Portanto, o ministro relator estabelece que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil não confere ao magistrado um poder ilimitado que o autorize a impor, de forma arbitrária, qualquer medida executiva ao devedor. A liberdade decisória do juiz deve ser compreendida dentro dos limites legais e constitucionais, não se

confundindo com atuação discricionária sem controle.

Eventuais excessos, segundo o relator, devem ser corrigidos pelos mecanismos processuais próprios, uma vez que os requisitos fixados pelo legislador para o exercício legítimo da jurisdição também funcionam como balizas para o uso das medidas executivas atípicas. Nessa perspectiva, a parte que se sentir prejudicada poderá valer-se dos recursos e garantias processuais disponíveis para questionar a decisão.

Nas palavras do Ministro Relator:

Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender “aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (art. 8), e que estabelece a regra de que “[q]uando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (art. 805), não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. (Fux, 2023b, p.48)

Por fim, o relator conclui que a previsão legal das medidas atípicas não viola, de forma abstrata, o princípio da proporcionalidade em seus três aspectos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, cabendo ao magistrado e aos tribunais revisores aplicá-los como critérios fundamentais de controle.

Assim, ao encerrar seu voto, o Ministro Luiz Fux sintetiza que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico-constitucional exige do julgador: fundamentação especial ao adotar medidas atípicas; observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e uma análise concreta da proporcionalidade da medida imposta. Conforme a seguir:

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico-constitucional, em suma, demanda, para a aplicação dessas medidas atípicas, (i) o especial ônus argumentativo do julgador; (ii) o respeito ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa – o que não impede, por evidente, a adoção do contraditório diferido quando necessário; e (iii) a apreciação da proporcionalidade, in concreto, da medida imposta. (Fux, 2023b, p.60)

3.1.1 Dos Pontos Divergentes

O ministro André Mendonça acompanhou o voto do relator, também julgando

improcedente o pedido. Em sua manifestação, destacou que o legislador, ao interpretar a norma questionada, alcançou um ponto de equilíbrio adequado entre a eficiência, representada pela adoção dos meios necessários à efetividade do título executivo, e a preservação das garantias fundamentais do indivíduo, especialmente do executado.

Nessa mesma linha de raciocínio, o ministro Nunes Marques ressaltou que as condutas previstas no dispositivo impugnado refletem o princípio geral estabelecido no artigo 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual as partes possuem o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, abrangendo também a atividade satisfativa.

Conforme pontuado, a principal controvérsia do processo concentra-se na forma como o sistema jurídico deve reagir diante de indivíduos que descumprem ordens judiciais e quais medidas são legitimamente cabíveis nesses casos. O ministro observou que a opção do legislador de 2015 por prever instrumentos civis de coerção mostrou-se a alternativa mais apropriada. Para ele, a regra questionada não apenas se harmoniza com a Constituição, como também representa uma inovação eficiente e pragmática.

Ao atribuir ao magistrado um poder de coerção mais amplo e de natureza auto executável, o legislador conferiu-lhe o dever de exercer sua função com a finalidade de assegurar a efetividade das decisões judiciais, presumidamente proferidas em observância ao devido processo legal.

Ainda que se admita a possibilidade de, em situações concretas, determinadas medidas mostrarem-se desproporcionais, o ministro entende que não há fundamento para afastá-las de forma abstrata do rol de instrumentos coercitivos à disposição do juiz. Reconhece-se o risco de eventual uso arbitrário desses poderes, porém, tal risco deve ser controlado por meio dos mecanismos processuais adequados e não pela supressão da norma em si.

Já o ministro Alexandre de Moraes enfatiza que, diante da ineficácia dos meios tradicionais de execução, como a penhora, a expropriação, a busca e apreensão, as

astreintes, o arresto executivo, a remoção de pessoas ou bens e até o fechamento de estabelecimentos comerciais, abre-se ao magistrado a possibilidade de recorrer a medidas atípicas, desde que o caso concreto assim o exija. Ressalta, contudo, que essa atuação deve sempre resguardar o contraditório, ainda que diferido, e observar rigorosamente o princípio da proporcionalidade.

Conforme pontuado pelo ministro, as medidas coercitivas atípicas configuram uma verdadeira cláusula geral, atribuindo ao julgador a prerrogativa de adotar providências adequadas à satisfação da obrigação, mesmo que não expressamente previstas no Código de Processo Civil. Todavia, essa liberdade não é absoluta, devendo o magistrado a fundamentação da sua escolha à luz dos parâmetros da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Nesse sentido, embora já tenha sido tratado no capítulo referente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta passagem do voto do Ministro Alexandre de Moraes (MORAES, 2023, p. 27-28) merece destaque:

Adequada é a medida que tem aptidão efetiva de levar ao cumprimento específico da obrigação; necessária é aquela insubstituível por outro meio menos gravoso e mais eficaz; e proporcional em sentido estrito revela-se quando o grau de restrição de um princípio constitucional é proporcional ao grau de realização do princípio contraposto. (Moraes, 2023, p. 27-28)

Por fim, o ministro considera que ao estabelecer as disposições normativas impugnadas como inconstitucionais significaria restringir a atuação do julgador no exercício de seu poder-dever de garantir a eficácia das decisões judiciais.

No voto do Ministro Edson Fachin, adotou-se postura com certa divergência em relação à maioria, ao limitar a aplicação das medidas executivas atípicas exclusivamente aos devedores de prestações alimentares. Essa restrição decorre da particularidade desse tipo de obrigação, que já autoriza, em situações extremas, a decretação da prisão civil, o que justificaria um regime próprio e mais rigoroso para a coerção do adimplemento.

Para o ministro, a imposição de restrições à liberdade ou a outros direitos fundamentais por razão de inadimplemento não se mostra adequada fora do contexto da dívida alimentar. Nessa linha, entender que medidas tão gravosas

seriam admissíveis em geral conflita com princípios constitucionais basilares e com os valores do Estado Democrático de Direito, razão pela qual sua aplicação deve ser interpretada de forma extremamente cautelosa.

Reitera, assim, que o núcleo da controvérsia submetida ao Supremo refere-se aos limites do poder judicial para determinar providências destinadas a assegurar o cumprimento de decisões. A Constituição de 1988 consagrou um modelo de Estado que tutela direitos fundamentais contra atuações estatais desproporcionais; por isso, a aferição do impacto concreto das medidas atípicas exige exame aprofundado pela Suprema Corte, à luz da ponderação entre efetividade da tutela e proteção de garantias individuais.

De acordo com o entendimento divergente do ministro, a utilização de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando voltada ao cumprimento de obrigações de natureza pecuniária decorrentes de decisões judiciais. O inadimplemento de dívidas não pode justificar a imposição de restrições à liberdade ou a outros direitos fundamentais do devedor, uma vez que tal prática configuraria punição indevida e incompatível com os princípios constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Ademais, qualquer que seja a restrição imposta à liberdade, esta se mostra incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo ao se considerar que o país é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), especialmente em seu art. 7º, § 7.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Dessa forma, com fundamento nas razões expostas, o voto do ministro foi parcialmente favorável ao pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade de qualquer norma ou interpretação que contemple a expressão “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, prevista no inciso IV do art. 139 do CPC, quando aplicada fora das hipóteses expressamente admitidas pela Constituição, ou seja, nos

casos de inadimplemento voluntário e injustificado de obrigações alimentares.

Ademais, o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso é de extrema relevância para a discussão em questão, vez que estabelece especificamente acerca da apreensão da carteira nacional de habilitação de alguém que dependa dela para seu sustento. Desse modo, a sua fundamentação merece destaque:

Convenci-me dos argumentos do eminente Relator, em seu alentado e preciso voto. Não é possível, em tese, afirmar a inconstitucionalidade dessas providências. In concreto é possível que seja. Se for uma providência que casse, por exemplo, a carteira nacional de habilitação de alguém que dependa dela para seu sustento, muito possivelmente será inconstitucional in concreto. Em outras situações, não haverá problema. Se a determinação coercitiva for proibir alguém de casar, provavelmente, será inconstitucional, mesmo em tese. Acho que esses exemplos aqui enunciados até podem ser in concreto inconstitucionais, se desproporcionais, mas não em tese. Não se pode afirmar isso dessa maneira. (Barroso, 2023, p.152-153)

Portanto, o posicionamento do Ministro Barroso é crucial por alertar para a necessidade de que as medidas coercitivas, embora não inconstitucionais em tese, devem sempre ser avaliadas sob o prisma da proporcionalidade no caso concreto.

Ao final do julgamento, a Ministra Rosa Weber destacou a evolução gradual do sistema processual brasileiro, que passou de uma atipicidade executiva limitada a determinados tipos de obrigações para uma ampliação de seu alcance, buscando efetivar o direito à tutela jurisdicional plena, célere e adequada, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (Brasil, 1998)

Segundo a ministra, esse direito não se encerra na fase de conhecimento, exigindo, ao contrário, a adoção de técnicas processuais capazes de garantir o cumprimento efetivo das decisões judiciais, sob pena de tornar inócuo o reconhecimento formal do direito. Assim, a adoção de medidas necessárias à efetividade da execução é legítima e compatível com a Constituição.

Por fim, Rosa Weber salientou que não seria possível fixar, de forma taxativa, os limites das medidas que o magistrado pode adotar em situações concretas, pois isso significaria restringir indevidamente seu poder de cautela e a flexibilidade necessária para lidar com as peculiaridades de cada caso.

Em síntese, conforme ressaltado pelo relator e pelos ministros que o acompanharam, o propósito essencial do art. 139, IV, é assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, garantindo que o processo produza resultados concretos por meio de medidas atípicas, desde que aplicadas com observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, consolidando, assim, a plena proteção do direito material reconhecido.

3.2 A REALIDADE PRÁTICA E A JURISPRUDÊNCIA: ENTRE A TEORIA DA ADI 5.941 E A APLICAÇÃO EFETIVA

Conforme detalhado na seção anterior, a análise minuciosa dos votos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941 pelo Supremo Tribunal Federal delineou os limites e as diretrizes para a aplicação das medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. A Suprema Corte, ao confirmar a constitucionalidade do dispositivo, estabeleceu critérios rigorosos, especialmente no que tange à subsidiariedade, à proporcionalidade e, crucialmente, à preservação da dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais, como o direito ao trabalho.

No entanto, a transposição desses balizamentos teóricos e constitucionais para a prática forense cotidiana frequentemente revela uma dissonância. Mesmo com as salvaguardas fixadas pelo STF, a realidade da execução civil demonstra que a aplicação das medidas atípicas, em particular a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, por vezes, prescinde de uma análise aprofundada dos impactos concretos na vida do executado.

Neste contexto, a jurisprudência dos tribunais estaduais emerge como um termômetro dessa aplicação prática. A fim de ilustrar a divergência entre a diretriz firmada na ADI 5.941 e a realidade dos julgados, analisaremos a seguir uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, oriunda da Comarca de Patos de

Minas, que evidencia os desafios impostos por essas medidas, notadamente a apreensão da CNH, ao direito fundamental ao trabalho do executado, contrariando, em certa medida, a cautela e os limites impostos pela Corte Suprema.

O caso a ser estudado refere-se ao cumprimento de sentença de nº 0179483-46.2015.8.13.0480, na Ação de Cobrança movida por Mercocamp Comercio Internacional S/A contra Bruno Matias Telles (ME e sócio individual), visando o recebimento de um débito que, na fase executiva, foi apresentado no valor atualizado de R\$ 8.665,77 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo o valor original do débito R\$ 2.006,20 (dois mil, seis reais e vinte centavos).

Após tentativas infrutíferas de constrição patrimonial por meios típicos, como bloqueio de valores via Sisbajud e pesquisas via Infojud, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas deferiu a inclusão do sócio individual no polo passivo da execução e determinou medidas executivas atípicas.

Especificamente, o Juízo deferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do executado. A decisão, contudo, limitou-se a acatar o requerimento da parte exequente com base no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, sem proceder a uma análise aprofundada dos princípios constitucionais e dos requisitos mínimos estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941.

Verifica-se que a ordem de suspensão da CNH e do passaporte foi proferida sem a devida fundamentação demonstrando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida em relação ao crédito executado. Além disso, o valor do débito deveria ter sido considerado irrisório quando confrontado com a gravidade das restrições impostas aos direitos fundamentais do devedor, o que, à luz do debate constitucional sobre a matéria, aponta para uma falha na observância do princípio da menor onerosidade para o executado e da razoabilidade da medida executiva atípica.

Dessa maneira, no caso em questão, o deferimento das medidas coercitivas

demonstrou um desvio do entendimento consolidado pelo STF, que exige que o magistrado estabeleça o nexo causal entre a recusa ao cumprimento da obrigação e a medida coercitiva, além de fundamentar a decisão em elementos concretos do processo que justifiquem a excepcionalidade da intervenção em direitos fundamentais.

Em contraponto, o HC 742.879/RJ demonstra uma aplicação legítima e proporcional das medidas executivas atípicas, pois, diante de fortes indícios de ocultação de patrimônio em paraísos fiscais, viagens de luxo e doação de bens a familiares, a apreensão do passaporte do falido revelou-se medida necessária e adequada à efetividade da execução coletiva. Nesse contexto, condicionar a adoção da medida ao prévio exaurimento das vias típicas significaria privilegiar a forma em detrimento da efetividade processual, permitindo que o devedor continuasse a frustrar a satisfação dos credores. Assim, o caso ilustra a possibilidade de aplicação direta das medidas atípicas quando presentes elementos concretos que indiquem abuso de direito, fraude ou resistência injustificada ao cumprimento da obrigação.

Além disso, sob a perspectiva de Fredie Didier Jr., o legislador, ao estruturar detalhadamente o processo de execução por quantia certa, adotou a tipicidade *prima facie*. O Código de Processo Civil dedica mais de cem artigos (Título II, Capítulo IV) à regulamentação dessa modalidade executiva, priorizando a utilização de medidas previamente estabelecidas. Assim, a inexistência de bens penhoráveis acarreta a suspensão da execução por um ano e, após esse período, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que leva à extinção do processo. Caso a atipicidade fosse a regra, bastaria ao juiz determinar outras providências adequadas para satisfazer a obrigação, sem que a falta de bens obstasse a continuidade da execução (DIDIER, CUNHA, BRAGA, OLIVEIRA, 2017).

Dessa forma, em atenção ao princípio hermenêutico da integridade, impõe-se que o julgador, primeiramente, esgote as medidas executivas típicas e, apenas diante da ineficácia dessas, recorra aos meios atípicos. Caso contrário, a execução passaria a se desenvolver conforme a vontade do órgão julgador, e não segundo a intenção legislativa, que foi justamente a de prever de forma exaustiva o modo de realização da execução (DIDIER, CUNHA, BRAGA, OLIVEIRA, 2017).

Portanto, a ausência de tal análise aprofundada implica uma indevida generalização do uso de medidas atípicas, em detrimento dos mandamentos de legalidade e estrita observância aos direitos e garantias constitucionais do executado.

A análise da decisão evidencia uma tendência preocupante de banalização das medidas executivas atípicas, utilizadas como instrumentos automáticos de coerção, sem a devida ponderação entre a efetividade da execução e a preservação dos direitos fundamentais do devedor. Como dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção de tais medidas deve ser subsidiária, excepcional e devidamente fundamentada.

Entretanto, no caso examinado, a suspensão da CNH e do passaporte foi deferida sem a demonstração de que o executado agiu com resistência injustificada ou má-fé, tampouco se comprovou que tais restrições seriam eficazes para compelir o cumprimento da obrigação. Essa ausência de fundamentação específica revela um afastamento dos parâmetros constitucionais que legitimam o exercício da atividade jurisdicional coercitiva.

Portanto, essa interpretação acaba por subverter a lógica de proporcionalidade e razoabilidade que sustenta a execução civil moderna, à luz do neoprocessualismo e da posição firmada pelo STF na ADI 5.941, demonstrando, de forma inequívoca, o descompasso entre o que a teoria prescreve e o que se observa na prática.

4 O DIREITO AO TRABALHO E OS REFLEXOS DA APREENSÃO DA CNH

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao trabalho como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Previsto expressamente no artigo 6º, no rol dos direitos sociais, e reiterado em diversos dispositivos constitucionais, como no artigo 1º, inciso IV, que eleva o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Trata-se de uma garantia de inclusão, subsistência e realização pessoal, que assegura ao indivíduo não apenas o sustento próprio e de sua família, mas também o pleno desenvolvimento de suas potencialidades como cidadão.

Como já exposto anteriormente, a utilização das medidas executivas atípicas, em especial a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), representa um exemplo emblemático de tensão, na medida em que deve haver uma baliza entre o dever de efetivar decisões judiciais e a preservação de direitos fundamentais. É justamente nesse ponto que o direito ao trabalho, enquanto garantia essencial da dignidade humana, assume centralidade no debate.

Nesse contexto, a atividade jurisdicional, sobretudo em matéria executiva, exige do magistrado uma postura ponderada e responsável. Sobre o tema, Fabrício Castagna Lunardi (2012, p.84), destaca que:

A necessidade de que a decisão judicial seja, na medida do possível, universalizável, é uma releitura dessa necessidade concreta à luz do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, na medida em que assegura valores fundamentais, como a segurança jurídica e a crença no valor justiça, permitindo que a sociedade conheça qual é o conteúdo da norma que deve seguir. Assim, o paradigma de hermenêutica e de aplicação do Direito num Estado Democrático de Direito requer que o Judiciário decida trabalhando construtivamente os princípios e as regras constitutivos dos direitos fundamentais, cuja interpretação e aplicação deve, ao mesmo tempo, satisfazer a legalidade, a salvaguarda dos princípios, os valores fundamentais, a segurança jurídica e a crença na justiça. (Lunardi, 2012, p.84)

Desse modo, a aplicação das medidas coercitivas deve sempre respeitar os princípios constitucionais que regem o processo, sob pena de o Estado, em nome da efetividade da execução, sacrificar valores que constituem a base do ordenamento jurídico. O direito ao trabalho, nesse cenário, atua como limite material à atuação jurisdicional, reafirmando que a tutela judicial efetiva não se compatibiliza com a

violação da dignidade humana.

4.1 O DIREITO AO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República de 1988 representou um marco histórico na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente no que se refere à valorização do trabalho humano. O texto constitucional, como dito anteriormente, elevou o trabalho e a dignidade da pessoa humana à condição de fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV), consagrando o trabalho não apenas como meio de subsistência, mas como instrumento de realização pessoal, inclusão social e concretização da cidadania.

Além disso, a Carta reconhece o valor social do trabalho por meio de dois eixos fundamentais: a valorização do trabalho humano, estabelecida no *caput* do artigo 170 como um dos alicerces da ordem econômica, com o propósito de garantir a todos uma existência digna; e o primado do trabalho, que, segundo o artigo 193, serve como base para toda a ordem social, buscando o bem-estar e a justiça.

Para assegurar a aplicação e a eficácia prática desses preceitos, a Carta Magna previu a instituição de órgãos jurisdicionais especializados, como a Justiça do Trabalho (artigos 92, inciso II, e 114), os quais são vitais para a efetivação e a proteção dos direitos e garantias inerentes às relações de trabalho.

Ademais, o fenômeno da constitucionalização do direito do trabalho rompeu com o paradigma meramente legalista das constituições anteriores. Esse processo não significou apenas a incorporação de direitos trabalhistas no texto constitucional, mas a redefinição de todo o sistema jurídico sob uma ótica humanista e garantista, centrada na dignidade da pessoa humana e na efetividade dos direitos fundamentais. A partir desse marco, o trabalho passou a ser compreendido como valor social essencial à ordem jurídica, política e econômica do Estado Democrático de Direito. (PEREIRA, 2021, p. 503)

Nesse contexto, compreende-se que a referência ao trabalho na Carta possui caráter conceitual e estrutural, de modo que qualquer teoria jurídica que

desconsidere sua centralidade se mostra incompleta. O trabalho, portanto, não constitui mero “acidente” no percurso constitucional, mas um elemento fundante da própria racionalidade do texto constitucional, cuja ausência de compreensão pode levar à estagnação ou até ao retrocesso no processo de constitucionalização do Direito. (PEREIRA, 2021, p. 503)

Desse modo, a relevância constitucional do trabalho não se limita à seara juslaboral. O valor social do trabalho, ao lado da dignidade da pessoa humana, irradia-se por todo o ordenamento jurídico, alcançando as mais diversas relações sociais e econômicas. Essa perspectiva impõe ao Estado e ao Poder Judiciário o dever de proteger e promover o trabalho digno, garantindo condições materiais e jurídicas que viabilizem o exercício de atividades laborais sem restrições desarrazoadas.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua obra *Curso de Direito do Trabalho*:

O direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II, III e IV); ora como direito social (CF, arts. 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII). É preciso esclarecer, desde logo, que não é qualquer trabalho que deve ser considerado um direito humano e fundamental, mas apenas o trabalho que realmente dignifique a pessoa humana. Fala-se, assim, em direito ao trabalho digno ou ao trabalho decente como valor fundante de um ordenamento jurídico, político, econômico e social. (Leite, 2025, p. 8)

Em síntese, o direito ao trabalho assume posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas como um direito social, mas como um valor fundante do Estado Democrático de Direito. Tal direito, positivado em múltiplas dimensões constitucionais — como princípio, direito social e fundamento da ordem econômica — reflete a centralidade do trabalho digno na promoção da justiça social e da existência humana com dignidade.

4.2 A APREENSÃO DA CNH E O PONTO DE EQUILÍBRIO ENTRE A COERÇÃO E A DIGNIDADE

Por fim, infere-se que a discussão sobre as medidas coercitivas atípicas na

execução civil impõe uma reflexão profunda sobre o papel do Direito e do Estado no contexto de uma sociedade que busca se realizar plenamente. O desafio de conciliar a efetividade da tutela jurisdicional com a preservação dos direitos fundamentais do devedor encontra ressonância na própria essência do modelo constitucional brasileiro. Conforme Adriano Sant'ana Pedra, a realização do Direito é um objetivo comum, interdependente das esferas social e estatal:

O Estado Democrático de Direito apresenta uma revolução como nunca antes vista, prevendo novos direitos, ampliando a noção de cidadania, modificando a relação existente entre a sociedade e o Estado, vendo as duas realidades como interdependentes e ligadas por um objetivo comum: a realização do Direito. Nesse sentido, é imperioso que a teoria dos direitos fundamentais realize a Constituição como um instrumento de cidadania hábil para a transformação da sociedade e para que esta possa se compreender como uma sociedade democrática, livre, justa e solidária, em que o pluralismo pode ser exercitado e concepções divergentes podem conviver. (Pedra, 2021, p.7)

Nesse panorama, fica compreendido que a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medida coercitiva atípica exige uma análise particularmente delicada, pois atinge diretamente a esfera de liberdade e, em muitos casos, a capacidade laboral do indivíduo. A medida, quando direcionada a profissionais que dependem da CNH para o sustento – como motorista de ônibus, caminhão, representantes comerciais, técnicos de manutenção externa, ou motoristas de aplicativos e entregadores –, deve ser analisada sob uma perspectiva que vá além da mera coerção.

De fato, a suspensão da CNH de um motorista profissional é capaz de coagir o cumprimento da obrigação, visto que exerce pressão notadamente sobre aquele que necessita dela para trabalhar. Contudo, verifica-se que o direito fundamental ao trabalho é peça-chave para o adimplemento dos créditos e para a tutela jurisdicional perseguida pelo exequente. Sendo a habilitação uma condição para que o devedor exerça sua profissão, não há proporcionalidade na imposição da medida, pois se cria um efeito reverso: ao invés de forçar o pagamento, inviabiliza a fonte de capital. (DOUTOR, 2018, p.06).

Para mais, a medida executiva atípica ainda poderá desrespeitar a patrimonialidade da execução, limitando a atividade laboral e, conseqüentemente, a fonte de manutenção do devedor e de sua família, fazendo com que a ação acabe por ter a

pessoa do devedor e seus familiares como referencial de satisfação da dívida. (DE OLIVEIRA, L., DE OLIVEIRA, A., GONÇALVES, 2020)

Sendo assim, embora no plano teórico e abstrato os direitos fundamentais convivam harmonicamente sob o princípio da unidade constitucional, no momento da concretização, em um caso específico, surge uma colisão de direitos. De um lado, manifesta-se o direito fundamental do credor à efetividade da tutela jurisdicional (Art. 5º, XXXV, CF) e à satisfação do crédito; de outro, impõe-se a proteção do direito fundamental do devedor à dignidade da pessoa humana e ao trabalho.

É nesse ponto nevrálgico que a teoria se choca com a prática, sendo comum observar que a implementação de medidas atípicas é realizada com deficiência ou ausência de fundamentação adequada. O magistrado acaba se limitando a invocar o poder geral do Art. 139, IV, do CPC, sem demonstrar o nexo de causalidade entre a medida e o resultado coercitivo esperado, ou, o que é mais grave, sem justificar por que o direito do credor deve, naquele caso concreto, prevalecer sobre o direito fundamental atingido do devedor.

Essa carência de motivação, que transforma a medida coercitiva em um ato que beira o arbítrio ou a sanção disfarçada, viola a segurança jurídica e a própria essência do devido processo legal. Para coibir essa prática e garantir a legitimidade da intervenção judicial em direitos fundamentais, o Código de Processo Civil estabeleceu um marco regulatório rigoroso para a fundamentação, especialmente nos casos de ponderação.

O Art. 489, § 2º, do CPC é categórico ao dispor que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (Brasil, 2015)

Essa imposição legal atua como um mecanismo de controle da constitucionalidade da decisão. Ao ordenar uma medida atípica, o juiz está resolvendo uma colisão entre direitos fundamentais. Consequentemente, o § 2º do Art. 489 o obriga a explicitar o

objeto da ponderação e os critérios gerais da ponderação.

A rigorosa observância deste preceito do CPC é o caminho para evitar que as medidas atípicas, legítimas em sua essência, degenerem em instrumentos de coerção desproporcional e injustificada. Somente através da fundamentação qualificada exigida é possível atestar que a intervenção judicial respeitou o núcleo essencial dos direitos fundamentais do devedor, mantendo o equilíbrio constitucional entre a busca pela satisfação do crédito e os limites inegociáveis do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, conclui-se que, embora legítimas e constitucionais, as medidas executivas atípicas, especialmente a apreensão da CNH, devem ser aplicadas com prudência e racionalidade, observando-se o contexto particular de cada execução. Sob pena de violação aos direitos fundamentais e aos princípios norteadores do processo civil, a atuação jurisdicional deve buscar o equilíbrio entre a efetividade da tutela executiva e a proteção aos direitos essenciais do devedor, notadamente o direito ao trabalho e à dignidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) dedicou-se à análise das medidas executivas atípicas introduzidas pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, com enfoque particular na controvérsia gerada pela apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e seus reflexos no direito fundamental ao trabalho do executado. Desde a sua introdução, que buscou superar a insuficiência e o excesso de formalismo do modelo de execução anterior, essa inovação no sistema processual civil brasileiro suscitou intensos debates quanto aos limites e critérios de aplicação das novas ferramentas coercitivas.

O estudo demonstrou que a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941/DF. A Suprema Corte, ao julgar improcedente o pedido, reconheceu a validade das medidas atípicas, desde que aplicadas de forma proporcional, fundamentada e adequada ao caso concreto. O voto do Ministro Relator Luiz Fux destacou que a análise da proporcionalidade deve ser feita *in concreto*, mediante a ponderação dos bens jurídicos em conflito, e ressaltou que o Código, ao prever a menor onerosidade para o executado (art. 805), não pode ser interpretado como uma "carta-branca" para o julgador impor qualquer restrição.

Essa limitação judicial está ancorada na observância rigorosa dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, necessidade e adequação. Conforme explicitado, o princípio da necessidade exige que a restrição seja indispensável e insubstituível por meio menos gravoso, enquanto a adequação impõe que a medida seja eficaz para alcançar o fim desejado. Juntos, esses critérios visam garantir o equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais.

No entanto, a pesquisa revelou um descompasso entre a teoria da ADI 5.941 e a prática forense. A análise de julgados demonstra uma tendência de banalização do uso de medidas atípicas, como a suspensão da CNH, por vezes deferidas sem a devida fundamentação que comprove a necessidade, adequação e proporcionalidade, ou que estabeleça o nexo causal entre a recusa e a medida coercitiva. Essa aplicação indiscriminada representa um desvio do entendimento do

STF, que exige a subsidiariedade e a excepcionalidade das medidas atípicas, e acarreta um risco de violação de direitos fundamentais.

O ponto crucial da investigação concentrou-se no conflito entre a apreensão da CNH e o direito ao trabalho, pilar do Estado Democrático de Direito e fundamento da República Federativa do Brasil. A suspensão da CNH, embora seja um instrumento de coerção indireta, atinge diretamente a capacidade laboral e a subsistência do devedor, especialmente quando este depende da habilitação para exercer sua profissão.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto na ADI 5.941, foi enfático ao alertar que a cassação da CNH de alguém que depende dela para seu sustento "muito possivelmente será inconstitucional *in concreto*". Essa perspectiva reforça o entendimento de que a imposição da medida, nesse cenário, é desproporcional, pois cria um efeito reverso: ao invés de forçar o pagamento, inviabiliza a própria fonte de capital do devedor, violando o princípio da patrimonialidade da execução e a dignidade humana. O direito ao trabalho, enquanto garantia de existência digna, funciona como limite material à atuação jurisdicional.

Em suma, as medidas executivas atípicas são legítimas e necessárias para a efetividade da tutela jurisdicional, mas sua aplicação exige uma postura moderadora e sensível do magistrado. A conclusão desta pesquisa é que o aprimoramento do modelo de julgamento pelos magistrados deve reforçar a importância da aplicação estritamente criteriosa, subsidiária e fundamentada das medidas atípicas, de modo a garantir que a busca pela satisfação do crédito não se traduza em violação da dignidade do executado e de seu direito fundamental ao trabalho, promovendo, assim, um processo de execução mais justo e compatível com os valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

(https://www.academia.edu/download/98542596/Teoria_dos_Principios_Humberto_Avila.pdf). Acesso em: 04 set. 2025

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 set. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 nov. 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf.

Acesso em: 13 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 742879/RJ**. Impetrante: Tatiana Assaife de Melo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Daniel Benasayg Birmann. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 10 set. 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1661622973>.

Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF**. Brasília, DF: STF, 9 fev. 2023. Acórdão. Disponível em:

https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/acordao_ADI_5941_STF.pdf. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Ação de Cumprimento de Sentença nº 0179483-46.2015.8.13.0480, 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**. Autor: MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A. Réu: BRUNO MATIAS TELLES 04868876694 - ME, BRUNO MATIAS TELLES. Disponível em:

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=34444098267bcd6be9aabb0b3e721e80c740c61460de1805>.

Acesso em: 05 out. 2025

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo - Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Almedina, 2016. E-book. p.58. ISBN 9788584931156. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931156/>. Acesso em: 13 out. 2025.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado; MEDEIROS NETO, Elias Marques de;

YARSHELL, Flávio Luiz; PUOLI, José Carlos Baptista. **O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DOUTOR, Maurício Pereira. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015**. Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo, São Paulo, v. 286, p. 299-324, dez. 2018.

Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58042266/Artigo_RePRO_286.2018_Medidas_executivas_atipicas_na_execucao_por_quantia_certa...-libre.pdf?1545406064=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMEDIDAS_EXECUTIVAS_ATIPICAS_NA_EXECUCAO.pdf&Expires=1762179887&Signature=NvR1n~Fp~LHyxVHQDJoilpFw32U7975BieS8SwvYgltDG-vJD3xFgqvAxKqZKIUdxJj5Upt9c-onRbANFQ3jAsYoh44KNpr3iy3lhwFsFnWVyQM87y2jRyUUZBcPyUcWLQbQRUCkxy1Yt5xGBOEQRtfmFAtZsVDvIMqnE5I-AmdTUDOQn3fR9ySMMtAD14GuaVX-AacSpBb7NzP3WPR8TEdBgcU-IFVTIAyPBI0geQo4aleEXShruR8yAy0GbAqQ5gpZkJRq5g2beRyJaS2RDboqpfwybG4pJNmZP6JU9JLSpMygmfzVh7glNAsnbM~lrSXc65HZ7PuYkqPaj72uw&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 15 out. 2025

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 21 maio 2025.

FUX, Luiz. **O novo processo civil**. Brasília: Revista TST, 2014. Vol. 80, Nº 4. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79452/009_fux.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 out. 2025

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Processo Civil: Processo de Execução e Cautelar**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629332. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629332/>. Acesso em: 21 out. 2025.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho - 17ª Edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.7. ISBN 9788553625963. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625963/>. Acesso em: 10 set. 2025.

LUNARDI, F. C. **A hermenêutica dos direitos fundamentais à luz do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo**. Revista de Direitos e Garantias

Fundamentais, [S. l.], n. 12, p. 59–96, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i12.181.
Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/181>.
Acesso em: 20 out. 2025.

OLIVEIRA, Lucas Lima de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **A medida executiva atípica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os princípios da execução civil**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 11, n. 41, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/215>. Acesso em: 02 nov. 2025.

PEDRA, A. S. **Respostas do Direito para uma sociedade hipercomplexa**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 7–9, 2021. DOI: 10.18759/rdgf.v22i1.2001. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/issue/view/45>. Acesso em: 20 out. 2025.

PEREIRA, R. J. M. DE B. **A centralidade do trabalho na constituição brasileira de 1988: desafios atuais à constitucionalização do direito do trabalho**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 122, p. 479-516, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/639/613>. Acesso em: 26 out. 2025.